



**ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

A LEI MUNICIPAL ABAIXO DIGITALIZADA, DE Nº 302, DE 06-05-2002, FOI ALTERADA ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 335, DE 19-08-2003, QUE ‘DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 302/2002 – LDO PARA 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.’

AFIXADO (A) EM

06 DE MAIO DE 2002

POR LUIZ ANTONIO N. GARCIA

FUNÇÃO: ADJUNTO INTERNO

APROVADO

Sala das Sessões 29104/20.02

Ruzia de Souza Oliveira 1
Presidente



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VALE DO CABAÇAL
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 302, DE 06 DE MAIO DE 2002.

"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2003 e, dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em específico de acordo com o que preceitua o art. 165 inciso II, Parágrafo 1º da Constituição Federal, combinando com o disposto no art. 131, da Lei Orgânica do Município, promulgado em 31 de Março de 1990, Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, Art. 165 Parágrafo 2º, esta alteração na Legislação Tributária e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Artigo 2º - As metas e prioridades do Município para o exercício de 2002 serão estabelecidas na Lei que irá dispor sobre o plano Plurianual relativo ao período 2002/2005 cuja proposta será apresentada pelo executivo dentro do prazo constitucional.

Artigo 3º - As normas contidas nesta Lei alcança todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive a empresa controlada dependentes.

Artigo 4º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício 2002, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do plano Plurianual correspondente ao período de 2002/2005.

Artigo 5º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VALE DO CABAÇAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado em vigência.

Artigo 6º - A Lei Orçamentária deverá apresentar superávit orçamentário com finalidade de proporcionar, ainda que em parte, ajuste das contas municipais, conforme registros contábeis oficiais da Prefeitura.

Parágrafo Único – Se no decorrer do exercício for obtidos o ajuste das contas Municipais sem a necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, poderá o executivo fazer uso do valor remanescente na abertura de créditos adicionais, mediante autorização específica da Câmara cujo projeto deverá estar acompanhada de relatório pelo qual comprova-se a obtenção dos ajustes pretendidos.

Artigo 7º - A Reserva de Contingência a ser incluída na Lei Orçamentária, destinada a atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais, será equivalente à 4%(quatro por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes ou outros riscos eventos fiscais imprevistos, o executivo providenciará a abertura de crédito adicionais suplementares à conta de reserva do caput, na forma do artigo 42 da Lei 4320/64.

§ 2º - Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata este artigo, poderão os recursos remanescentes ser empregado na abertura de crédito adicionais autorizados na forma do artigo 42 da Lei 4320/64.

Artigo 8º - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o executivo estabelecerá por meio de decreto, metas bimestrais para a realização de receita estimada, inclusive a receita própria dos órgãos da administração indireta e empresas controladas dependentes.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes o legislativo e executivo determinarão limitação de empenhos e movimentação financeira em montante necessário a preservação do resultado estabelecido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VALE DO CABAÇAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Ao determinarem limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos poderes executivo e legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do município.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotado na hipótese de ser necessário a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101.

Artigo 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte caso a situação de frustração de receitas se reverta no bimestre seguinte.

Artigo 10º - Todo o projeto de Lei enviado pelo Executivo, versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não afetará as ações de caráter social, particularmente, a educação, saúde e assistência social.

Artigo 11º - Para fins do disposto no Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101 considera-se irrelevante as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no caso de aquisições de bens e prestações de serviços, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VALE DO CABAÇAL
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 12º - Para fins do disposto da alínea (e) inciso 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 o Executivo instituirão um sistema para efetuar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

§ 1º - O funcionamento do sistema que trata este artigo será estabelecido em decreto e será baixado pelo Prefeito até 31 de outubro de 2001.

§ 2º - Os relatórios produzidos pela unidade responsável pelo sistema serão objetos de uma ampla divulgação, para conhecimento dos cidadãos e instituições da sociedade.

Artigo 13º - Na realização de programa de competência do Município poderá adotar este a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos desde que autorizada em Lei Municipal e seja firmados convênio, ajustes e outros congêneres, pelo qual fique claramente definido o dever de cada parte e forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferência a pessoas, exigir-se-á, igualmente, autorização em Lei específica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.

§ 2º - A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 14º - As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõe a Lei Orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas Leis instituidoras ou Lei específicas, não se aplicando, no caso, o disposto do artigo anterior.

Artigo 15º - Fica o executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis:

- I – Creche
- II – Empaer
- III – Polícia Militar
- IV – Polícia Civil



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VALE DO CABAÇAL
GABINETE DO PREFEITO

V – Ciretran
VI – Cartório Eleitoral
VII - Fórum

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica determinado que outras esferas do Poder Público, em específico àquelas constantes no 'caput' do art. 15 da Lei acima mencionada, ao firmarem convênios com o Município de Rio Branco – MT, após receberem às parcelas dos recursos, encaminhem no prazo de 30 (trinta) dias aos poderes Executivo e Legislativo, suas respectivas prestações de contas.

Artigo 16º - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 17º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergências de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do executivo.

Artigo 18º - As Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverão remeter ao Executivo até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo, demonstrativo com as explicações seguintes:

- a) denominação da empresa;
- b) objetivo do investimento;
- c) valor do investimento; e
- d) dos recursos a serem utilizados, se:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VALE DO CABAÇAL
GABINETE DO PREFEITO**

- próprios
- operações de crédito
- do tesouro municipal

Artigo 19º - As Autarquias e fundações, entidades da Administração indireta, deverão remeter ao Executivo até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo, demonstrativos com as explicitações seguintes:

- a) resumo geral da receita (Forma do anexo 02, da Lei nº 4320/64);
- b) consolidação geral por natureza das despesas (forma do anexo 2, Lei nº 4320/64); e
- c) demonstrativo das despesas por funções subfunções, (forma do anexo 7 da Lei 4320/64).

Artigo 20º - O Orçamento da Seguridade Social, será desdobrado na forma do Anexo 2, da Lei nº 4320/64, tanto para as receitas como para as despesas e integrará Lei Orçamentária.

Artigo 21º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2002 e a remeterá ao executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária aquele Poder.

Artigo 22º - Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2002, o Executivo estabelecerá, por Decreto, um cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - No caso de órgãos da administração indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências intragovernamentais eventualmente previstas na Lei Orçamentária.



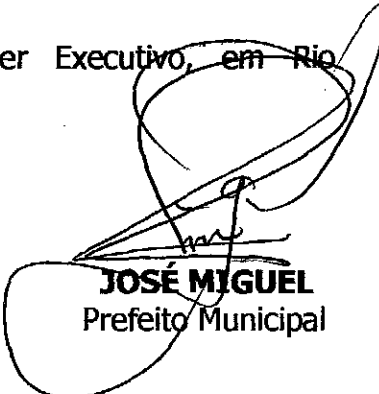
**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VALE DO CABAÇAL
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte do cronograma de que trata este artigo devendo os valores mensais ser definidos mediante entendimento entre os titulares dos dois poderes.

Artigo 23º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvida a sanção do Poder Executivo até o início do exercício de 2002, fica este autorizado a realizarem as despesas de acordo com a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 2/12 (dois doze avos) de cada dotação.

Artigo 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Rio Branco/MT, em 06 de Maio de 2002.



JOSÉ MIGUEL
Prefeito Municipal